



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10850.000944/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.319 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente CARLOS ALBERTO SENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Cabe o restabelecimento da dedução quando o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, comprova que faz jus a deduzir o valor declarado.

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer as deduções com dependente, no valor de R\$1.272,00, e de despesas médicas, no valor parcial de R\$4.899,24.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$2.882,16 para saldo de imposto a pagar de R\$4.863,70.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes e de despesas médicas, por falta de atendimento à intimação.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação às fls. 2/32 dos autos, na qual o contribuinte alegou que atendera ao solicitado no termo de intimação, como comprovaria protocolo anexo a sua defesa, além de indicar a juntada de documentação comprobatória das deduções glosadas.

A impugnação foi apreciada na 10ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 39/43):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação. Restabelece-se a dedução na parte comprovada.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação..

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer parte das despesas médicas declaradas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 30/03/2010 (fl. 47), o contribuinte, em 29/4/2010 (fl. 48), apresentou recurso voluntário, às fls. 48/101, alegando, em apertado resumo, que:

- embora alguns recibos não indicassem os endereços dos profissionais, haveria indicação da cidade onde eles exerceriam suas funções. Estaria juntando ao seu recurso documentos que comprovariam que os endereços dos profissionais consultados.

- a possibilidade de indicação dos endereços dos emitentes dos recibos seria reconhecida pelos tribunais, sendo aceito inclusive o preenchimento a posteriori.

- quando às despesas efetuadas com o cônjuge, estaria juntando documentação comprobatória da relação de dependência e, via de consequência, caberia o cancelamento dessas glosas. Teria se equivocado no lançamento da despesa com o profissional Miguel Moreno, sendo de se considerar o valor de R\$105,00 e não de R\$150, como declarado.

- o cheque emitido no valor de R\$2.000,00 teria sido emitido para pagamento de honorários médicos ao senhor João Cantarelli Filho por serviços médicos prestados ao contribuinte. Indica na peça de defesa os dados do profissional (CRM e endereço).

- a legislação de regência permitiria a utilização de cheques para fins de comprovação das despesas médicas.

- o cheque emitido no valor de R\$130,00 teria sido emitido para pagamento de consulta médica com o senhor Nilton Martinez. Indica os dados do profissional (CRM e endereço).

- a legislação de regência permitiria a utilização de cheques para fins de comprovação das despesas médicas.

- quanto ao plano de saúde, faria jus a deduzir os valores relativos ao cônjuge, de R\$2.594,24, uma vez comprovada a relação de dependência.

- os documentos juntados ao recurso comprovariam a relação de dependência e teriam sido entregues no curso da ação fiscal.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Sobre deduções na Declaração de Ajuste Anual

À luz da legislação citada na notificação de lançamento, os contribuintes podiam deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste do exercício de 2013, valores relativos a determinadas despesas, tais como as despesas com dependentes (R\$1.272,00, por dependente) e as despesas médicas, desde que devidamente comprovadas (art. 73 do RIR/1999).

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Como apontado na decisão recorrida, o ônus da prova no caso das deduções é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

É oportuno transcrever aqui o ensinamento doutrinário de Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 298):

“Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se frequentemente: 'a quem alega alguma coisa, compete prová-la'. (...)

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte”.

(destaques acrescidos)

Feito esse esclarecimento, passo a análise das glosas em litígio.

Despesa com dependente

Na declaração de ajuste, o contribuinte informou como dependente a senhora Maria Luiza Garcia Seno, sob o código 11, relativo a cônjuge ou companheiro(a) com quem o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos (fl.38).

A decisão recorrida manteve a glosa, consignando que não foram juntados documentos que demonstrassem a relação de dependência entre eles.

Agora, em seu recurso, o recorrente junta a certidão de casamento de fl.67, que demonstra a relação de dependência entre ele e a senhora Maria Luiza.

O Decreto n.º 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Dessa feita, à vista do documento juntado, deve ser cancelada a glosa da dependente.

Despesas médicas

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem *nome, endereço e número de inscrição* no Cadastro de Pessoas Físicas (*CPF*) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (*CNPJ*) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

A decisão recorrida aponta a ausência de requisito legal (endereço) nos recibos emitidos por Maria Lúcia Peppe (fls. 12/14) e Adriana do Nascimento (fls.15/16).

Em seu recurso, o recorrente junta, além dos recibos já juntados aos autos, documento de fl.84, defendendo a possibilidade de indicação dos endereços dos profissionais a posteriori. Depreende-se que se trata de reprodução de uma folha de catálogo de endereços e telefones.

Do exame dos autos, constato que os recibos apresentados, seja na fase impugnatória seja na fase recursal, não contêm o endereço da profissional, requisito previsto na lei para sua aceitação pelo Fisco.

Deste modo, persiste a falta do requisito legal no documento comprobatório do gasto médico. O contribuinte não procurou sanar a falta observada, não tendo juntado aos autos, por exemplo, declaração das profissionais em complementação aos recibos, com a indicação do endereço. Nesse sentido, a juntada de livro de endereços não supre a exigência legal.

Esclareço que o julgador administrativo se encontra vinculado à lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, que prevê expressamente requisitos para os documentos comprobatórios das despesas passíveis de dedução. Cabe ao contribuinte, que é quem faz uso das deduções, manter em boa guarda documentos que atendam aos requisitos exigidos.

Assim, uma vez que este órgão colegiado não pode determinar a inaplicabilidade de lei a caso expressamente nela prevista, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Quanto às despesas informadas com Célia Robazzi (fl.17), Serviço de Anestesiologia São Lucas (fl.18), Miguel Moreno (fl.19) e Hospital Santa Helena (fl.20), a decisão recorrida consigna:

Os documentos de fls. 12 (Célia R.S. Robazzi), 13 (Serviço de Anestesiologia São Lucas), 14 (apenas R\$105 e não R\$150,00 - Miguel Moreno) e 15 (Hospital Santa Helena) informam pessoa diversa do contribuinte que, para fins de IRPF, não tiveram sua dependência reconhecida. Mantenho a glosa.

A única ressalva feita pela decisão recorrida para não aceitação dessas despesas foi o fato de terem como paciente a senhora Maria Luiza Garcia Seno, não acatada como dependente.

Assim, uma vez restabelecida a dependente, as despesas com Célia Robazzi (R\$200,00), Serviço de Anestesiologia São Lucas (R\$800,00), Miguel Moreno (R\$105,00) e Hospital Santa Helena (R\$1.200,00) devem ser restabelecidas, perfazendo o montante de R\$2.305,00.

Da mesma forma, deve ser restabelecida a parcela do plano de saúde relativa ao cônjuge, no valor de R\$2.594,24 (fl.11), como requerido no recurso voluntário.

No tocante aos pagamentos informados a João Cantarelli Filho e Nilton Martinez, em sua impugnação, o contribuinte apresentou cópias de cheques nominais aos profissionais (fls.22/24). Na apreciação dessas provas, a decisão recorrida registrou:

Os microfilmes de cheques (fls.16 e 17) demonstram o pagamento para João Cantarelli Filho do valor de R\$2.000,00. **Contudo não há prova nos autos da natureza do serviço prestado e do beneficiário deste; impedindo verificar a dedutibilidade da despesa. Mantenho a glosa.**

O microfilme de cheque (fl.18) demonstra o pagamento para Nilton Roberto Martinez do valor de R\$130,00. **Contudo não há prova nos autos da natureza do serviço prestado e do beneficiário deste; impedindo verificar a dedutibilidade da despesa. Mantenho a glosa.**

(destaques acrescidos)

O recorrente defende a possibilidade da utilização de cheque nominal para fazer a prova exigida, acrescentando ao seu recurso consultas ao cadastro dos mencionados profissionais no site do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fls. 95 e 99).

De fato, para fins de comprovação do pagamento realizado, a legislação permite a apresentação do cheque nominativo correspondente, quando o contribuinte não possuir documento comprobatório com indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ de quem o recebeu, nos termos do art. 80, §1º, inc. III acima. Porém, deve-se esclarecer que mesmo esta alternativa dada ao contribuinte não o exime da obrigação de demonstrar, por meio de outros elementos de prova, que os valores desembolsados consistem em despesas médicas abrangidas pela legislação. Trata-se de uma substituição e não de dispensa de prova.

Note-se que tal evidência não pode ser obtida apenas com a análise dos cheques nominativos, já que, ainda que destinados a terceiros da área de saúde incluído no caput do art. 80 acima, os cheques poderiam ter sido utilizados para o pagamento das mais diversas despesas, como, por exemplo, um aluguel ou uma compra.

Para comprovação dessas despesas, o recorrente poderia trazer, em complemento aos cheques juntados, laudos, receitas ou declarações emitidas pelos profissionais, fazendo prova da natureza dos serviços prestados.

Repise-se que o ônus da prova é do contribuinte, que é quem quer se valer da redução da base de cálculo do imposto.

Não tendo sido sanada a falha comprobatória apontada na decisão recorrida, as glosas dessas despesas mostram-se corretas.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer as deduções com dependente (R\$1.272,00) e de parte das despesas médicas (R\$4.899,24).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez